SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955980 - MT (2025/0205471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CROPFIELD DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
		LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
		MAIKON VINICIUS MARTINS DE PAIVA - PR083231
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	COPERLIRA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B
		THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540O
		GUILHERME TREVISAN - MT033771O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese da agravante quanto ao endosso da CPR e à ocorrência de comportamento contraditório exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O art. 10 da Lei 8.929/1994 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, e, para a configuração do prequestionamento ficto, seria indispensável a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, providência da qual a recorrente não se desincumbiu, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente não demonstrou de forma analítica e precisa como o acórdão teria contrariado o art. 167 do Código Civil, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 73c10597-f10d-4773-ae75-575249de525a

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 73c10597-f10d-4773-ae75-575249de525a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955980 - MT (2025/0205471-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CROPFIELD DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
		RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
		LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
		MAIKON VINICIUS MARTINS DE PAIVA - PR083231
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	COPERLIRA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B
		THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540O
		GUILHERME TREVISAN - MT033771O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese da agravante quanto ao endosso da CPR e à ocorrência de comportamento contraditório exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O art. 10 da Lei 8.929/1994 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, e, para a configuração do prequestionamento ficto, seria indispensável a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, providência da qual a recorrente não se desincumbiu, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. A recorrente não demonstrou de forma analítica e precisa como o acórdão teria contrariado o art. 167 do Código Civil, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por CROPFIELD DO BRASIL INDÚSTRIA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, contra decisão monocrática proferida às fls. 636-641, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59729962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c3552e0-a340-46a4-a728-cda544291181

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 644-657), a agravante sustenta, em suma, a ausência de aplicação da Súmula 7/STJ, bem como violação a dispositivos legais. Além disso, contesta a aplicação das Súmulas 284/STF e 211/STJ, sustentando que a tese jurídica foi devidamente delimitada e prequestionada (inclusive via embargos de declaração).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 663-674).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante apresenta impugnação genérica à aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando que não haveria necessidade de reexame fático-probatório, mas apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos. A decisão agravada enfrenta esse ponto ao concluir que o acolhimento da tese recursal exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos:

> *"Nesse contexto, o acolhimento do argumento recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar a extensão e o conteúdo do endosso, o alcance do acordo celebrado entre as partes, a ocorrência ou não de comportamento contraditório e a configuração do venire contra factum proprium nas circunstâncias do caso concreto. Esse reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ." (e-STJ, fl. 638)*

Quanto ao argumento da agravante de violação ao artigo 10 da Lei 8.929/94, a decisão agravada enfrenta esse ponto ao afirmar que o dispositivo nem sequer teria sido apreciado pelo Tribunal de origem:

> *"Por fim, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 10 da Lei 8.929/1994, invocado nas razões do apelo nobre, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão." (e-STJ, fl. 639)*

E no que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, a decisão agravada enfrenta esse ponto ao exigir alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC para configuração do prequestionamento:

> *"Conforme orientação desta Corte de Justiça, para que se configure o prequetionamento, não é suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do CPC, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do STJ." (e-STJ, fl. 639)*

Cumpre ressaltar que a peça não enfrenta o argumento específico da decisão sobre a necessidade de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nos embargos de declaração para configurar o prequestionamento ficto — esse ponto concreto da fundamentação não foi impugnado, apenas a conclusão geral sobre a Súmula 211.

Documento eletrônico VDA59729962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c3552e0-a340-46a4-a728-cda544291181

Outrossim, no que tange ao argumento da agravante de inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto ao art. 167 do Código Civil, a decisão agravada enfrenta esse ponto ao afirmar que a recorrente não teria demonstrado especificamente a violação ao dispositivo:

> *"Ademais, o art. 167 do Código Civil, invocado pela recorrente, trata da nulidade do negócio jurídico simulado; contudo, a recorrente não demonstra, no recurso especial, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado esse dispositivo em sua literalidade, limitando-se a invocar genericamente o princípio da boa-fé objetiva e o venire contra factum proprium. A ausência de indicação precisa de como o dispositivo foi violado atrai o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia." (e-STJ, fl. 639)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:43
Código de Controle do Documento: 0c3552e0-a340-46a4-a728-cda544291181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.955.980 / MT

Número Registro: 2025/0205471-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005273120208110040 10008478120208110040

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CROPFIELD DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
MAIKON VINICIUS MARTINS DE PAIVA - PR083231
AGRAVADO : COPERLIRA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B
THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540O
GUILHERME TREVISAN - MT033771O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CROPFIELD DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
LETICIA DA ROSA DE ALMEIDA RAMOS - RS112846
MAIKON VINICIUS MARTINS DE PAIVA - PR083231

Documento eletrônico VDA60022628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: ccc9d65b-6cd2-484b-94d5-4a1580ae4716

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : COPERLIRA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON SARAIVA DOS SANTOS - MT007720B
THAMIRES LUIZA PARRON PARRON MAYER - MT029540O
GUILHERME TREVISAN - MT033771O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: ccc9d65b-6cd2-484b-94d5-4a1580ae4716